

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI

ADPF 737

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como *Organização da sociedade civil de interesse público*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, nº 575, 19º andar, São Paulo/SP, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social (doc. 01 e 02); **GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.375.614/0001-42, com sede na Rua Santa Izabel, nº 137, 4º andar, conj. 41/42, São Paulo/SP, nos termos de seu Estatuto Social (docs. 03 e 04; e **THEMIS – GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.002.406/0001-45, com sede na Rua dos Andradas, n. 137/2205, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, nos termos de seu Estatuto Social (docs. 05 e 06; vêm à presença de V. Exa., por suas advogadas (doc. 07), com fundamento no artigo 102, I, *a*, da Constituição Federal; artigo 138, do Código de Processo Civil; e artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de amici curiae**, pelos motivos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DA AÇÃO

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pelos seguintes partidos políticos: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – Pcdob, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e Partido Democrático Trabalhista – PTB, com a finalidade de ver declarada por este Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde – que dispõe sobre o procedimento para a realização de aborto legal no país –, por violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Conforme ventilado na exordial, o Ministério da Saúde editou e publicou a portaria ora impugnada e, ao fazê-lo, revogou os artigos 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2005, instituiu novas obrigações, e modificou a redação de um dos seus anexos.

Em síntese, tais alterações provocaram os seguintes efeitos, especialmente a partir da análise dos artigos 1º, *caput*, e parágrafo único; art. 8º, e anexo V, da Portaria nº 2.282/2020, do Ministério da Saúde:

- “a. Torna obrigatória a notificação, pelos profissionais de saúde, à autoridade policial, em caso de existência de indícios ou confirmação do crime de estupro, no âmbito do acolhimento de paciente, determinando que estes mesmos profissionais preservem possíveis evidências materiais do crime de estupro, para entrega à autoridade policial;*
- b. Torna obrigatória o oferecimento da informação, por parte da equipe médica, ainda que não questionada, acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia; e*
- c. Insere, no texto o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido o que entende ser o “detalhamento dos riscos da realização da intervenção por abortamento” (grifo nosso).¹*

¹ Petição inicial da ADPF nº 737, fls. 16, item 45.

Os autores da ação defendem que a Portaria nº 2.282/2020, do Ministério da Saúde, foi publicada em desvio de finalidade e viola os preceitos fundamentais do direito à saúde (art. 6º e 196, CF); inviolabilidade da vida (art. 5º, *caput*, CF); garantia à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF); dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e 5º, *caput*, CF); e vedação ao tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5º, III, CF). Destacam, ainda, a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II).

Diante disso, requerem a declaração de inconstitucionalidade da portaria ora impugnada nos seguintes termos:

“No mérito, pugna-se pela confirmação do pedido liminar, de modo que **seja declarada inconstitucional a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, reestabelecendo os efeitos da Portaria MS Consolidada nº 5/2017, em especial seus art. 694 a 700 (Portaria nº 1508/2005).**

i. **Subsidiariamente**, acaso não se entenda pela suspensão do inteiro teor da Portaria, **requer sejam suspensos os arts. 1º e 8º, bem como a nova redação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Anexo V, diante da violação aos preceitos fundamentais demonstrada ao longo da presente ação**”.²

2. A LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA SE MANIFESTAREM COMO AMICI CURIAE NA AÇÃO

As entidades subscritoras, atuantes há décadas no campo dos direitos humanos, pretendem trazer a esse Excelso Supremo Tribunal Federal argumentos no campo do direito das mulheres e, mais especificamente, as **implicações de raça e classe social**, bem como aspectos de direito internacional dos direitos humanos.

E essa relevante contribuição é possível graças ao instituto do *amicus curiae*, cuja inserção formal do instituto do *amicus curiae* na legislação processual constitucional veio com as leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito

² Petição inicial da ADPF 737, fls. 59, item 174, *d.*

fundamental, respectivamente. O Código de Processo Civil de 2015, compreendendo a necessidade de contato entre a sociedade e o Judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, como a tratada na presente ação, implantou um novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V:

“Art. 138: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º - A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º - Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3º - O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Antes mesmo de tal disposição, este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia consolidado o entendimento de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

É o que se depreende, por exemplo, do julgamento da ADI nº 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros —

desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (STF, ADI 2130/SC, Relator Min. Celso de Mello, j. 20/12/2000, Dj 02/02/2001, grifamos).

Assim, nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial desta E. Corte acerca dos limites da possibilidade de manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreende-se, no presente caso, a presença dos requisitos para admissão das entidades ora requerentes neste feito, como se verá abaixo.

2.1. Legitimidade das organizações subscritoras desse requerimento

2.1.1. Conectas Direitos Humanos

A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre a sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa de tais direitos.

A **Conectas** usa a advocacia estratégica em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos, e tem como uma de suas missões a efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme determinação estatutária:

“Artigo 3º- A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...] VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...] g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos”.

Além disso, desde 2006 a **Conectas** tem *status* consultivo junto ao *Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)* e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na *Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. Também é membro efetivo de conselhos participativos que lidam diretamente com a promoção de direitos, como o *Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)* e a *Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE)*.

Outrossim, a requerente é organização não governamental com destacada atuação perante o Supremo Tribunal Federal como *amicus curiae*, **destacando-se sua participação na ADPF 442, que também versa sobre direitos sexuais e reprodutivos**, a qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal, tendo participado, inclusive, da audiência pública convocada pela Exma. Ministra Rosa Weber.

2.1.2. Geledés Instituto da Mulher Negra

Geledés Instituto da Mulher Negra é uma organização da sociedade civil que atua em defesa das mulheres e negros, fundada em 30 de abril de 1988. Suas prioridades de atuação são questões raciais e de gênero, e suas implicações com os direitos humanos, educação, saúde, comunicação, mercado de trabalho, pesquisa acadêmica e políticas públicas.³

Nas questões de gênero, **Geledés** alinha-se à agenda dos movimentos de mulheres, operando contra a violência doméstica e sexual contra a mulher, pela realização da igualdade no mercado de trabalho, em defesa dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, pela descriminalização do aborto, contra os estereótipos e estigmas que se reproduzem sobre as mulheres nos meios de comunicação.

Com relação à saúde, o *Programa de Saúde de Geledés* realiza articulação política com outras organizações não governamentais e movimentos sociais, para interferir na elaboração e implementação de políticas públicas na área da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, que atendam às necessidades e interesses das mulheres negras em particular e da população negra em geral. Desenvolve projetos de prevenção e promoção da saúde e atua pela implementação do *Plano Nacional de Saúde da População Negra*.

2.1.3. Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos

A **Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos** foi criada em 1993 com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça. Para isso, a organização estruturou o seu trabalho a partir de três estratégias principais: (i) fortalecer o conhecimento das mulheres sobre seus direitos e o sistema de justiça. Para isso, criou o Programa de Formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), que capacita lideranças comunitárias femininas em direitos humanos e das mulheres, bem como o funcionamento básico de organização dos sistemas de Justiça e do Estado; (ii) dialogar com operadores e operadoras do Direito sobre mecanismos institucionais que preservam

³ <https://www.geledes.org.br/geledes-missao-institucional/> <Acesso em 17/09/2020, às 15h00min>

reproduzem a discriminação contra mulheres; (iii) advogar em casos estratégicos para proteger e alavancar direitos das mulheres em esfera nacional e internacional.⁴

A **Themis** também participou do consórcio de organizações que debateu e propôs a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e recebeu diversos prêmios como reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela organização, tais como o Prêmio AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul) / João Abílio Rosa de Direitos Humanos, em 2015, e a premiação na categoria organização não governamental nos objetivos do desenvolvimento do milênio pelo PNUD e Governo Federal – Promoção da igualdade entre os sexos e valorização da mulher, em 2005.

Em sua atuação na advocacia estratégica, a **Themis** atende a demandas e ações coletivas de organizações da sociedade civil, grupos, coletivos ou cooperativas de mulheres, em temas que dizem respeito à promoção e defesa dos direitos humanos. Uma de suas atuações mais emblemáticas foi o ajuizamento da ação civil pública, com o Ministério Público Federal, em 2003, que condenou uma produtora ao pagamento de indenização por dano moral difuso à mulher, revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos, pela gravação de músicas que banalizavam a violência contra as mulheres.

2.2. A representatividade das postulantes e sua legitimidade material

Tal critério restou demonstrado pelas missões institucionais das organizações supracitadas e pelos reconhecidos trabalhos nas áreas de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão.

Cumprido ressaltar que as requerentes são organizações com atuação nacional no tema dos direitos das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos⁵, de

⁴ <http://themis.org.br/somos/historia/> <Acesso em 17/09/2020, às 15h05min>

⁵ Requerimento da Conectas Direitos Humanos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal para que convoquem o Ministro de Estado de Relações Exteriores, Ernesto Araújo, para prestar esclarecimento sobre iniciativa co-

modo que possuem legitimidade material para intervenção na qualidade de *amici curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2.3. A relevância da matéria discutida

Conforme descrito no item 1, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental questiona a constitucionalidade da Portaria nº 2.282/2020, do Ministério da Saúde, que alterou e incluiu novas regras ao procedimento de realização do aborto legal no Brasil nos casos de violência sexual contra mulheres, o que pode atingir milhares de mulheres, adolescente e crianças, especialmente as negras, vítimas de violência todos os dias no país.

Necessário destacar que esse debate ganhou ainda mais importância diante da repercussão nacional do caso de uma menina de 10 anos de idade, residente no Espírito Santo, que conseguiu acessar o abortamento legal no estado do Pernambuco somente após decisão judicial favorável e diversas articulações de movimentos de mulheres que lhe garantiram acesso ao seu direito, a despeito de agressivos protestos de movimentos religiosos na porta do hospital, cujos integrantes chamavam a criança de assassina.

Não se pode olvidar que, diante da possibilidade de manifestações da sociedade civil, busca-se a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale destacar que Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, defendem a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que se respeitem algumas condições:

patrocinada pelo Brasil e Estados Unidos da América denominada “Declaração do Consenso de Genebra para assegurar ganhos significativos de saúde e desenvolver para a mulher e defender a família”. Disponível em <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/09/Requerimento-Conectas.pdf> <Acesso em 18/09/20, às 16h40min>

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de amicus curiae em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre in re ipsa), e o possível amicus curiae tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma intervenção atípica de amicus curiae, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público”. (DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, processo coletivo, 9ª ed., 2014 – Ed. Jus Podivm, fls. 231).

Ora, se hoje vigora o entendimento de que em qualquer ação de **natureza coletiva** é admissível – e salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate. Tendo em vista a atuação já explicitada das entidades requerentes, e, por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica de manifestação das requerentes como *amici curiae* na presente ADPF.

A relevância da matéria discutida também é inegável. Como mencionado acima, a edição e publicação da Portaria nº 2.282/2020 pelo Ministério da Saúde, ao obstaculizar o acesso ao direito ao aborto, garantido há oitenta anos no país, ao menos nos casos de violência sexual e risco de morte à gestante. Conforme se demonstrará, a não suspensão da eficácia da portaria afetará milhares de mulheres e meninas que são vítimas de violência sexual no país todos os dias, especialmente as negras, relegando-as à maternidade compulsória, à clandestinidade ou à morte, motivo pelo qual se faz pertinente o pedido formulado pelos partidos políticos autores.

As organizações peticionárias se propõem a debater democraticamente e de forma alinhada às perspectivas dos direitos fundamentais. Por isso, veem como fundamental trazer as suas *expertises* de atuação como organizações da sociedade civil ao debate envolvendo a análise do mérito, que passa a expor.

3. A possibilidade de admissão de *amicus curiae* depois da inclusão em pauta

No dia de ontem, 17.08.2020, foi tornado público em Diário Oficial que a Medida Cautelar da presente ADPF fora pautada para julgamento no próximo dia 25.09. A fim de que não haja dúvidas sobre o cabimento da intervenção que ora se pleiteia mesmo neste julgamento cautelar, passa-se a justificar esse ingresso.

Os critérios de admissibilidade de intervenção de *amicus curiae* estão presentes no artigo 7º da Lei no 9.868 de 1999, que regula essa modalidade de intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, em função do veto presidencial no parágrafo primeiro, criou-se uma lacuna sobre o tema do tempo adequado de apresentação do pedido de habilitação. Questões como a possibilidade de intervenção após o término de prazo de informação ou após a ação estar pautada para julgamento, como é a situação presente, tornaram-se controversas.

Nesse contexto, relevante a posição do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Constitui, todavia, inovação significativa no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Em vista do veto presidencial oposto ao § 1º do art. 7º, surge a indagação sobre qual o momento para o exercício do direito de manifestação por parte do *amicus curiae*. No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7º),

parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato. É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de amicus curiae fora do prazo das informações na ADI (art. 9º, § 1º), especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa⁶. (grifos de transcrição)

No caso do instituto processual do *amicus curiae*, há de se atentar para sua importância como ferramenta de formação de um debate plural, contribuindo para uma decisão judicial amplamente respaldada na norma e qualificada no conhecimento técnico, algo sempre essencial, especialmente em uma discussão de controle normativo constitucional que trata de direitos fundamentais com amplo impacto na sociedade, *especialmente de parcela vulnerabilizada da sociedade, como mulheres negras pobres*. Portanto, não se pode mitigar a sua eficácia diante de discricionariedade resultante de uma lacuna normativa, sob risco de mitigar participação da sociedade civil organizada, que é assegurada legalmente. Acerca da anterior argumentação, concorda Cassio Scarpinella Bueno⁷:

“Que do veto lançado ao §, 1 do art. 7º da Lei n. 9.868/99 decorre uma ‘lacuna’ a ser colmatada pelo intérprete, não há razão alguma para discordar. O que ocorre, no entanto, é que a colmatação da lacuna na espécie não pode conspirar contra os valores que caracterizam o dispositivo em estudo (§ 2º do artigo 7º), e, superiormente, contra a função exercida, naquela sede, pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode à guisa de colmatar uma lacuna, apequenar a função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, negando um debate plural o mais completo possível para municiar os juízes daquela corte com toda a informação disponível para o proferimento de uma decisão ótima e que, necessariamente, leve em conta os valores dispersos pela sociedade”.

Tendo em vista tal posição doutrinária, é possível concluir que a intervenção de terceiros, como *amicus curiae*, mesmo após o término do prazo de

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. pg. 1289-1290.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático - 3. ed. rev. e atual - São Paulo : Saraiva, 2012. pg. 173

informações, por exemplo, torna-se perfeitamente possível, especialmente diante de sua extrema relevância social e da valiosa contribuição do *amicus curiae*.

Vale ainda destacar a existência de **precedentes** que permitem a intervenção de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, mesmo quando o processo está incluído na pauta de julgamento ou quando já teve seu início ou está em curso, nomeadamente: ADI 2.548 Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso. Este último, ressalte-se, chegou admitir a sustentação oral do *amicus curiae* quando já **iniciado o julgamento**, antes do voto do Ministro relator.

Em julgados contemporâneos, notamos também a mesma tendência de admitir a intervenção de terceiros, como *amicus curiae*, quando o processo já está em pauta de julgamento ou está com julgamento em curso, a exemplo: ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin; HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI 4.395, Rel. Min. Gilmar Mendes. O r. ministro relator, no mesmo sentido, também já acatou a intervenção de *amicus curiae* em ações já pautadas, dentre as quais, como exemplo, cita-se a ADI 5938, com o destaque de trecho da decisão:

“A CNS alega que seu requerimento é **tempestivo, embora apresentado já iminência da sessão de julgamento** do referendo da medida cautelar concedida por esta Relatoria, incluído no calendário de julgamentos do Tribunal Pleno na sessão de 29/5/2019. A despeito disso, argumenta pelo interesse e capacidade em contribuir técnica e juridicamente com o debate da questão constitucional, com o objetivo de demonstrar que a alteração trazida pela Reforma **Excepcionalmente, em que pese já ter ocorrido a liberação do caso para pauta do Tribunal Pleno desde 18/12/2018, entendo ser cabível a análise do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*.**

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Juntamente com as audiências públicas, **este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional**, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG,

Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Na presente hipótese, a Requerente preenche os requisitos essenciais, tendo demonstrado poder contribuir de forma relevante para a discussão da questão constitucional em causa. Embora o requerimento tenha sido apresentado em momento posterior ao procedimentalmente oportuno, na linha da Jurisprudência da CORTE (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009; e ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010), tenho que essa circunstância merece ser relevada no presente caso, em vista da utilidade das informações fáticas e técnicas a serem trazidas pela Requerente, em prol da qualificação e pluralização do debate da questão constitucional suscitada. Trata-se de exceção admitida por essa CORTE (ADI 4.395, decisão monocrática, DJe de 19/10/2015, e ADI 2.548, decisão monocrática, DJ de 24/10/2005, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, na presente Ação Direta de inconstitucionalidade”.

Ainda, há poucas semanas, quando este e. Tribunal Constitucional se pronunciou sobre a MC na ADPF 722, uma das ora petionárias fora admitida como *amicus* na véspera do julgamento cautelar, sendo-lhe facultado proferir sustentação oral. Note-se que, tal qual o presente feito, naquele caso, a Medida Cautelar fora pautada em plenário logo após sua propositura. A eminente Relatora, Min. Carmem Lúcia, bem asseverou em sua decisão de admissão:

“Os argumentos apresentados pela requerente demonstram bem a razão determinante do deferimento de seu pleito. A regra de afastamento de pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, após a liberação da pauta tem de considerar a instrução aprazada, o que, em algumas situações, chega a alongar-se por período que permite se tenha a agilidade de conferir, aos interessados, o encaminhamento de seu pleito, antes da publicação da pauta.

O caso aqui posto tem a peculiar situação de ser o processo encaminhado ao plenário do Supremo Tribunal em tempo curto, que não permitiria a alguma entidade esta antecedência e observância do prazo devido, anterior à liberação, para se apresentar.

Reconhecidas a relevância da matéria e a representatividade da postulante, admito o ingresso de Conectas Direitos Humanos na presente arguição de

descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999).” (grifos nossos)

Desta maneira, resta evidente que há motivos suficientes para se permitir o ingresso no feito das petionárias que aqui se manifestam, na qualidade de amici curiae, com a possibilidade de sustentação oral, mesmo a partir da medida cautelar já pautada.

4. MÉRITO

4.1. A idade, classe e raça do aborto legal no Brasil

O Anuário de Segurança Pública 2019, produzido e publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que no ano de 2018, o Brasil registrou 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e um) casos de estupro, o maior número já registrado no país. Dentre as vítimas, 81% são do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 (treze) anos de idade, e 50,9% eram negras. A estimativa, portanto, é de que, no Brasil, quatro meninas de até 13 anos são vítimas de estupro de vulnerável.

Frise-se também que, de acordo com a legislação brasileira, o estupro é presumido nos casos em que a vítima é menor de 14 anos, como previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Apesar do número alarmante, é cediço que o estupro, seja ele contra vulneráveis (0 a 13 anos de idade), ou o praticado contra maiores de 14 anos, é um dos crimes com o maior índice de subnotificação do país. Nesse sentido, artigo publicado pelas pesquisadoras Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, ressalta que:

“É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia. Nos Estados Unidos a taxa varia entre 16% e 32%7 a depender do estudo. O mais

recente foi publicado em dezembro de 2018 pelo Departamento de Justiça Americano e revelou que apenas 23% das vítimas reportou o crime à polícia. Os motivos para a baixa notificação são os mesmos em diferentes países: medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros”.⁸ (grifo nosso)

Assim, a subnotificação, pelas razões elencadas no trecho citado – medo do julgamento, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, etc. – faz com que os equipamentos de saúde sejam, muitas vezes, a única relação estabelecida entre as vítimas de violência sexual e o poder público.

Como mencionado anteriormente, a Portaria 2.282/2020, do Ministério da Saúde, aqui impugnada, revogou os artigos 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2005, não apenas tornando obrigatória a comunicação pelos médicos às autoridades policiais sobre qualquer existência de indício ou confirmação de estupro no âmbito do acolhimento de pacientes, mas colocando-os como integrantes do aparato policial ao exigir que a solicitante do procedimento indique contornos do fato e autoria do delito. Diante disso, a edição da portaria gerou indignação da sociedade civil brasileira, que se manifestou por meio de uma nota conjunta assinada por cerca de 350 entidades.⁹

O procedimento para a realização de abortos legais em casos de violência sexual, direito legalmente previsto no artigo 128, II, do Código Penal, era suficientemente detalhado e não implicava aos profissionais de saúde a obrigação de notificar as autoridades policiais sobre a possível ocorrência de estupro, e nem mesmo de colher e preservar indícios probatórios de um possível crime.

Isso porque, frise-se, a construção da política pública do aborto legal no Brasil parte historicamente da compreensão de que os direitos sexuais e reprodutivos

⁸ BUENO, Samira, PEREIRA, Caroline e NEME, Cristina. *A invisibilidade da violência sexual no Brasil*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 117.

⁹ *Nota de repúdio à portaria do Ministério da Saúde que impõe entraves à realização de procedimento previsto em lei de interrupção de gravidez em caso de estupro*. Disponível em <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/09/Nota-de-rep%C3%BAdio-Portaria-do-Minist%C3%A9rio-da-Sa%C3%BAde-Procedimento-interrup%C3%A7%C3%A3o-de-gravidez-em-caso-de-estupro-3.pdf> <Acesso em 18/09/2020 às 10h53min>

das vítimas de estupro não podem estar vinculados à necessidade de responsabilização criminal dos autores de tais crimes, tendo em vista as barreiras existentes para a formalização de denúncias criminais. A Portaria impugnada na presente ação, por outro lado, vai à contramão dessa concepção e insere os profissionais de saúde na lógica do aparato do sistema de justiça criminal.

Não se pode olvidar que tal ato normativo foi publicado em 27 de agosto p.p, apenas dez dias após a realização de procedimento de interrupção da gravidez de uma menina de 10 anos vítima de estupro de vulnerável. A realização do procedimento foi marcada por protestos contrários a sua realização, em frente ao hospital, no estado de Pernambuco, como mencionado anteriormente.¹⁰

Antes mesmo da divulgação dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, que demonstrou os altos índices de violência sexual praticada contra menores de 14 anos, os estupros de vulnerável já preocupavam especialistas em políticas de saúde. O relatório “*Saúde Brasil 2017: uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*”¹¹, do Ministério da Saúde, publicado em 2017, destacou que entre 2011 e 2016, 3,2 milhões de adolescentes foram mães no Brasil. Houve 49.489 notificações de estupros cometidos contra adolescentes no mesmo período, sendo que em 19,5% dos casos tiveram um ou mais filhos nascidos vivos. **Em 68,5% dos casos de estupros em adolescentes de 10 a 14 anos com filho nascido vivo, o autor foi familiar ou parceiro íntimo, enquanto para adolescentes entre 15 e 19 anos, essa situação aconteceu em 37,7% dos casos.**

¹⁰ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,policia-prende-acusado-de-estuprar-e-engravidar-menina-de-10-anos,70003403409> <Acesso em 17/09/20, às 17h13min>

¹¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção de Saúde. *Saúde Brasil 2017: uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável*, p. 240 e ss. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2017_analise_situacao_saude_desafios_objetivos_desenvolvimento_sustentavel.pdf <Acesso em 17/09/20, às 18h10min>

Além disso, dos 3.288.599 nascidos vivos de mães adolescentes entre 2011 e 2016, 10.814 nasceram de mães com notificação de estupro, sendo 3.276 de mães na faixa etária de 10 a 14 anos e 7.538 de mães na faixa etária de 15 a 19 anos.

É importante destacar também que mais de 75% das adolescentes, com ou sem notificação de estupro, entre 10 e 14 anos, eram negras; e mais de 71% das adolescentes de 15 a 19 anos também eram negras. As adolescentes notificadas por estupros tiveram piores condições de pré-natal – tanto sob o ponto de vista do início do acompanhamento quanto do número de consultas realizadas –, maior proporção de partos prematuros, e maior proporção de bebês com baixo peso ao nascer.

A relação entre violência sexual e gravidez na adolescência expressa o impacto entre os altos índices de estupro no país, combinados com as vulnerabilidades causadas pelo machismo, pobreza e falta de acesso à saúde. Nesse sentido:

*“A violência sexual está associada com a gravidez na adolescência no continente americano, demonstrando ser um fator que necessita de mecanismos universais de proteção. Violências sofridas na infância e na adolescência precoce remetem a uma incidência maior de gravidez, mas outros fatores, como pobreza e negligência, também podem estar associados”.*¹²

Diante desse contexto, é importante destacar que o Brasil registra, em média, seis internações diárias por aborto envolvendo meninas entre 10 e 14 anos que engravidaram após serem vítimas de estupros – casos que envolvem procedimentos realizados no hospital e internações após abortos espontâneos ou realizados em casa.¹³

Os dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS, Ministério da Saúde, demonstram que apenas em 2020 foram registrados ao menos 642 (seiscentos e quarenta e duas) internações por aborto de meninas entre 10 e 14 anos. Desde 2008,

¹² CAVALCANTE, L.V. et al. *Associação entre gravidez na adolescência e violência sexual*. In: *Adolescência e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2015, p. 89-93.

¹³ Dados compilados pela BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/brasil-registra-6-abortos-por-dia-em-meninas-entre-10-e-14-anos-estupradas/> <Acesso em 17/09/20, às 19h17min>

foram 32 mil internações e, nas que constavam dados de raça e cor, constatou-se que 66% entram negras.

A inclusão do critério de raça nos dados do Ministério da Saúde escancarou as desigualdades raciais existentes no âmbito do acesso à saúde. Observa-se que:

“O racismo institucional está presente também na prestação de serviços: sua influência vai desde a restrição ao acesso à saúde pela população negra até a relação entre os profissionais de saúde. Identifica-se uma ideologia presente nas redes de assistência à saúde ligada a pensamentos como ‘pessoas negras são mais resistentes à dor’ ou ‘negro não adoecer’ que tendem a minimizar queixas advindas de pessoas negras e minorar o uso de medicamentos e anestésias, principalmente tratando-se de mulheres nos procedimentos de pré-natal e parto”.¹⁴

Assim, em que pese o direito à saúde seja universal e garantido pela Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, o acesso à saúde pela população negra é menor do que o pela população branca. Essa preocupação é expressa na 3ª edição da *Política Nacional Integral de Saúde da População Negra*, publicada em 2017, que demonstra que as pessoas negras ficam abaixo da média nacional de acesso à saúde (71,2%).¹⁵

A combinação entre os dados do aborto legal, violência sexual, e acesso à saúde no Brasil demonstram que a imposição de restrições - nos termos já mencionados - à política do abortamento legal em casos de violência sexual, imposta pela Portaria 2.282/2020, do Ministério da Saúde, empurrará ainda mais mulheres negras, maiores beneficiárias do Sistema Único de Saúde, ao aborto ilegal e inseguro, mesmo nos casos em que a legislação garante o direito ao aborto legal, relegando-as à clandestinidade e a possíveis mortes evitáveis, precarizando ainda mais suas vidas.

¹⁴ OLIVEIRA, Beatriz Muccini Costa e KUBIAK, Fabiana. *Racismo institucional e a saúde da mulher negra: uma análise da produção científica brasileira*. In: Saúde em debate, vol. 43., nº 122, Rio de Janeiro, 2019.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. *Política Nacional de Saúde Integral da População Negra : uma política para o SUS* - 3. ed. - Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2017.

É evidente a relação entre violências sofridas por mulheres negras em suas trajetórias reprodutivas e a vulnerabilidade a que estão submetidas em procedimentos clandestinos e inseguros, que colocam em risco suas vidas e demonstram como a o aborto inseguro reflete desigualdades.

O aborto inseguro é definido pela Organização Mundial de Saúde como um procedimento para encerramento da gestação, realizado por pessoa sem habilidade necessária ou em um ambiente sem padronização para a realização de procedimentos médicos, ou a conjunção dos dois fatores¹⁶. Estudos demonstram que as mulheres negras estão em situação de vulnerabilidade em busca do primeiro atendimento pós-aborto.¹⁷ Não à toa, **o perfil das mortes por aborto inseguro no Brasil correspondem à mulheres negras e indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 anos ou mais de 40, que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem relação conjugal.**¹⁸

Em artigo publicado pelo Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal de São Paulo, a pesquisadora Estela Aquino confirma a tese de que as restrições legais não reduzem a prática do aborto, pelo contrário, reforçam desigualdades sociais, já que as mulheres mais pobres fazem o aborto de modo inseguro.¹⁹

O que se busca argumentar, em suma, é que: (i) há recorrência assustadora de violência sexual contra meninas e mulheres, em especial as que já se encontram em situação de vulnerabilidade demarcada por fator da raça; (ii) essas meninas e mulheres frequentemente sofrem violência sexual perpetrada por pessoas de sua rede familiar; (iii) há um contexto no país de projetos políticos que buscam vedar debates sobre gênero e sexualidade, inclusive diante de direitos como o abortamento

¹⁶ CARDOSO, Bruno Batista et. al. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?*. In: Cadernos de Saúde Pública, vol. 36, supl.1, Rio de Janeiro, 2020.

¹⁷ GOES, Emanuelle Freitas et. al. *Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto*. In: Cadernos de Saúde Pública, vol. 36, supl.1, Rio de Janeiro, 2020.

¹⁸ CARDOSO, Bruno Batista et. al. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?*. In: Cadernos de Saúde Pública, vol. 36, supl.1, Rio de Janeiro, 2020.

¹⁹ Mulheres negras e pobres são mais vulneráveis ao aborto com risco. Disponível em <https://dev.fpabramo.org.br/2012/06/25/mulheres-negras-e-pobres-sao-mais-vulneraveis-ao-aborto-com-risco-mostra-dossie/> <Acesso em 18/09/2020, às 16h26min>

legal²⁰; (iv) mecanismos jurídicos como a Portaria 2.282/2020 criam um contexto de dissuasão e de amedrontamento, afastando as meninas e mulheres de seus direitos, ao obrigá-las a apontar seus agressores que, como dito, frequentemente são integrantes da rede familiar.

O resultado é um cenário de submissão de mulheres e crianças a meios degradantes e hostis à sua saúde, causando mortes sistemáticas completamente evitáveis por meio de políticas públicas.

Para além disso, a Portaria 2.282/2020 exige que a autoria dos crimes seja revelada à equipe médica, que também passa a ser responsável por guardar provas de materialidade, consubstanciando o seguinte contexto: (i) os profissionais da área da saúde podem vulnerabilizar ainda mais a saúde dessas mulheres e crianças já em situação de vitimização, eis que muitas vezes residem com seus abusadores, os quais, ao serem revelados, podem agravar a violência perpetrada; (ii) coloca tais profissionais como braço do sistema de justiça criminal, violando seu dever de sigilo²¹ ao fazer as vezes de investigador, quando sua função é zelar e proteger a saúde de meninas e mulheres.

Diante do exposto, é possível constatar que a publicação da Portaria 2.282/2020 atinge diretamente os direitos fundamentais e constitucionalmente previstos de mulheres e meninas negras, especialmente o direito à saúde (art. 6º e 196, CF); inviolabilidade da vida (art. 5º, *caput*, CF); garantia à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF); dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e 5º, *caput*, CF); e vedação ao tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5º, III, CF).

4.2. A política externa de gênero adotada pelo Brasil

²⁰ CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. POLÍTICAS ANTIGÊNERO EN AMÉRICA LATINA: BRASIL. Observatorio de Sexualidad y Política (SPW), proyecto basado en ABIA, 2020.

²¹ Código Penal, art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Código de Processo Penal, art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Apesar de a Portaria 2.282/2020, editada e publicada pelo Ministério da Saúde, impactar tecnicamente uma política pública de saúde das mulheres, seu conteúdo – que representa um retrocesso no histórico do aborto legal no país – vai ao encontro da nociva política externa brasileira sobre gênero adotada pelo país desde início de 2019, inclusive em espaços multilaterais, como as Nações Unidas.

No último dia 17 de julho, durante a votação de uma resolução proposta pelo México, o Brasil se absteve diante de retrocessos aos direitos das mulheres apresentados por meio de emendas por países como Rússia, Egito e Arábia Saudita. O conteúdo dessas emendas consistia na exclusão do protagonismo de jovens ativistas e defensoras de direitos humanos da construção de políticas públicas de igualdade de gênero, bem como a retirada de menção à garantia de acesso a informações e serviços sobre saúde sexual e reprodutiva na resposta dos Estados Unidos à pandemia.²²

Essa não foi, no entanto, a primeira vez em que o país adotou esse tipo de postura em âmbito internacional. No ano de 2019, também em reunião do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Brasil votou a favor em emendas de resoluções para eliminar a garantia de direitos sexuais e reprodutivos, e a imprensa revelou que as instruções emitidas pelo Ministério das Relações Exteriores orientavam a diplomacia brasileira a defender a visão de que o conceito de gênero deveria basear-se apenas no sexo biológico.²³ Os telegramas com orientação de voto e com a posição do Brasil sobre gênero foram colocados em sigilo até 2025, conforme noticiado pela imprensa.²⁴

Além disso, em seu primeiro discurso na ONU, em 2019, a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos defendeu “o pleno exercício do direito à vida,

²² <https://www.conectas.org/noticias/na-onu-brasil-se-abstem-sobre-propostas-de-retrocessos-a-direitos-das-mulheres> <Acesso em 18/09/2020, às 09h55min>

²³ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml> <Acesso em 18/09/2020, às 09h56min>

²⁴ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/11/itamaraty-coloca-telegramas-sobre-aborto-e-genero-em-sigilo-ate-2025.htm> <Acesso em 18/09/2020, às 17h20min>

desde a sua concepção”, reforçando a criminalização das mulheres que realizam interrupção de sua gravidez.²⁵

Nesse contexto, na esteira dos debates nacionais que envolveram o procedimento de interrupção da gestação de uma menina de 10 anos vítima de estupro, e antes mesmo da publicação da Portaria 2.282/2020, do Ministério da Saúde, o embaixador norte-americano no Brasil divulgou em evento da Fundação Getúlio Vargas que Brasil e Estados Unidos estão articulando um documento intitulado *“Declaração de Consenso de Genebra para assegurar ganhos significativos em saúde e desenvolvimento para mulheres e defender a família”*.²⁶

O conteúdo documento, conforme noticiado pela imprensa²⁷, enfatiza que *“não há direito internacional ao aborto, nem qualquer obrigação internacional por parte dos Estados de financiar ou facilitar o aborto, consistente com o consenso internacional de longa data de que cada nação tem o direito soberano de implementar programas e atividades consistentes com suas leis e políticas”*. Além disso, destaca que *“as mulheres desempenham um papel fundamental na família”* e a necessidade de que os países signatários assumam compromissos para *“melhorar e assegurar o acesso à saúde e ao desenvolvimento”*, ainda que tal acesso se dê *“sem incluir o aborto”*.

A defesa de que não existem normas internacionais que garantam o direito ao aborto, no entanto, **não condiz com a realidade**. Como mencionado pelos autores na exordial, desde os anos 90 o Estado brasileiro é signatário de acordos globais que recomendam a prevenção de abortos inseguros, a revisão de leis punitivas e o pleno respeito dos direitos das mulheres à autonomia sexual e reprodutiva, como é o caso dos programas de ação da *Conferência Internacional de População e Desenvolvimento* (Cairo,

²⁵ <https://www.conectas.org/noticias/na-onu-damares-diz-defender-as-mulheres-mas-insiste-na-criminalizacao-do-aborto> <Acesso em 18/09/20, às 10h42min>

²⁶ <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-eua-articulam-alianca-internacional-contradireitos-das-mulheres> <Acesso em 18/09/20, às 10h13min>

²⁷ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/02/brasil-e-eua-querem-liderar-alianca-mundial-antiaborto.htm> <Acesso em 18/09/20, às 10h25min>

1994), da *IV Conferência Mundial de Mulheres* (Pequim, 1995) e do *Consenso de Montevideu* (Cepal, 2013).

Há, como se vê, uma mudança de posicionamento na política externa do Estado brasileiro no que concerne à agenda de gênero, inclusive em espaços multilaterais, **ferindo pactos globais de que o Estado brasileiro é signatário**. A adoção dessa perspectiva no campo da agenda de gênero serve não apenas como pano de fundo para a edição de instrumentos legais no país como a Portaria 2.282/2020 do Ministério da Saúde, as quais afrontam direitos fundamentais; mas também consubstancia projeto político ideológico atualmente implementado, cuja proposta impõe obstáculos à autonomia e à dignidade de mulheres em situação de vulnerabilidade, abordagens já demonstradas no tópico anterior.

5. Conclusão e pedidos

Pelas razões expostas, as requerentes opinam no sentido de que seja deferida a medida cautelar, nos termos em que pleiteada e, no mérito, a presente ADPF julgada procedente. E, ainda, requer-se:

- (i) A admissão das requerentes como *amici curiae* na presente ADPF 737 com todas as prerrogativas previstas no art. 138 do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontra;
- (ii) seja oportunizada a realização de sustentação oral por ocasião dos julgamentos futuros, inclusive aquele designado para o próximo dia 25 de setembro, referente à medida cautelar;
- (iii) Subsidiariamente, caso não se reconheça a condição de *amicus curiae*, seja a presente petição admitida nos como memoriais.

Por fim, requer-se que todas as publicações, intimações e demais atos processuais sejam realizados em nome das advogadas subscritoras, no seguinte endereço eletrônico: litigio@conectas.org.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de setembro de 2020.

Julia Mello Neiva
OAB/SP 223.763
(Conectas Direitos Humanos)

Paula Nunes dos Santos
OAB/SP 365.277
(Conectas Direitos Humanos)

Thayná Jesuína França Yaredi
OAB/SP 352.366
(Conectas Direitos Humanos)

Márcia Ustra Soares
OAB/RS 61.041
(Themis)

Domenique Assis Goulart
OAB/RS 116.303
(Themis)

Maria Sylvia Aparecida de Oliveira
OAB/SP 132.315
(Geledés Instituto da Mulher Negra)